



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**

PORTARIA Nº 40, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

Notícia de Fato n.º [1.26.004.000225/2017-11](#)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da [Lei Complementar n.º 75/1993](#), compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social e da probidade administrativa, dentre outros;

CONSIDERANDO o disposto na [Resolução n.º 23/2007](#) do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na [Resolução n.º 87/2006](#) do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, e que o DENASUS constatou que não houve atividades dos profissionais médicos, enfermeiros e dentistas, em todas as equipes de Saúde da Família ESF do Município de Araripina/PE, de janeiro de 2009 a dezembro de 2011 (Auditoria 11965);

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão de afetar direito coletivo;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados, tendo como objeto apurar irregularidades na execução da PNAB no Município de Araripina-PE, especialmente o cumprimento da carga horária pelos profissionais das equipes da ESF, a idoneidade dos meios de controle e a consistência dos dados lançados no SCNES.

Após os registros de praxe, publique-se, reautue-se o presente feito como Inquérito Civil, atualizando-se a descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos, e comunique-se a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos

arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e dos arts. 6º e 16 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPPF.

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Ouricuri, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo presidente do feito ou por sua determinação, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumpram-se as diligências determinadas no despacho já lançado nos autos, conforme despacho PRM-SGO-PE-00004246/2017.

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS
Procurador da República

Este texto não substitui o [Publicado no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 17/10/2017, Página 32.](#)

M P F
Ministério Público Federal